



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000056/95-47
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 301-29.458
RECURSO Nº : 120.865
RECORRENTE : ALBINO PEREIRA VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - VALOR SUPERESTIMADO

A Autoridade Administrativa pode rever o VTNm adotado no lançamento, de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94, acompanhado pela respectiva ART. Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a Resolução CONFEA 345/90 (ARTS. 2º/4º), emitido por autoridade incompetente e sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica exigida pela Lei 6.496/77.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000.

01 JUN 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.865
ACÓRDÃO Nº : 301-29.458
RECORRENTE : ALBINO PEREIRA VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em Decisão DRJ/BSB nº 176/96, o lançamento é julgado procedente para as exigências constantes da notificação. O recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento do ITR/94 sobre a "Fazenda Atalaia", de sua propriedade, localizada no município de Monte Alegre de Goiás – GO, com área de 2.662,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 242.2826-5, por entender que o VTN está superestimado.

Pleiteia a retificação do VTN tributado de 144,82 UFIR/Ha., baseado em Laudo Técnico de Avaliação, emitido pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Goiás-GO (fls. 04), ou seja, por autoridade incompetente e sem a correspondente ART, exigida pela Lei 6.496/77 e, em desacordo com a Resolução 345/90 (arts. 2º/4º), propondo a sua redução para 61,98 UFIR /Ha. O VTNm estabelecido pela IN/SRF 16/95 para o município de localização do referido imóvel é de 192,56 UFIR/Ha.

Não compete rejeitar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo art. 102 - I "a" e III "b", CF/88. Quanto a contribuição sindical para a CNA, é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo de uma mesma categoria ou profissão (CLT, art. 579). Até ulterior disposição legal, será exigida juntamente com o ITR pelo pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, art. 10 – II, § 2º).

A Autoridade Administrativa pode rever o valor do VTNm, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado, de acordo com o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.865
ACÓRDÃO Nº : 301-29.458

VOTO

A Autoridade Administrativa competente poderá rever o valor da terra nua, quando questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação, de acordo com a Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Considerando que dos autos, os elementos necessários à formação da convicção do julgador, encontram-se ausentes ou em desacordo com a legislação em vigor;

Considerando os princípios da verdade material e da formalidade;

Isto posto, nego provimento ao recurso, para que seja mantida a decisão monocrática.

É assim que voto,

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13121.000056/95-47

Recurso nº: 120.865

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.458.

Brasília-DF, 11.04.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001